



Orientações Consultoria de Segmentos
Recolhimento SENAR quando adquire produtos de produtores
rurais pessoa física

29/04/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	Contribuição do Produtor Rural.....	4
3.2.	Cartilha Nota Produtor Rural elaborado por HortiBrasil.org	4
4.	Conclusão	6
5.	Informações Complementares	6
6.	Referências	6
7.	Histórico de Alterações	7

1. Questão

O cliente, uma usina de beneficiamento de borracha estabelecida no Estado de São Paulo, adquire produtos de produtores rurais pessoa física e por isto está obrigado ao recolhimento, como sub-rogado, da contribuição do Sistema S denominada SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural).

Segundo interpretação do cliente o sistema adquirido da Marca Microsiga-Protheus deverá deduzir o valor calculado para o SENAR do título principal e destacar este valor no documento de entrada emitido em formulário próprio com o objetivo de acobertar a operação, denominado contra-nota.

Gostaria que o sistema também gerasse um título de recolhimento individual no financeiro para recolher os valores desta contribuição.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Apresenta com base de seus argumentos os itens 24.2.3 e 26 da Ordem de Serviço INSS/DAF N° 159, de 02 de maio de 1997, transcrita abaixo:

Ordem de Serviço INSS/DAF N° 159/1997

V - DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

24.2 - Do Adquirente, Consignatário ou Cooperativa, que fica sub-rogado nas obrigações do produtor rural.

24.2.1 - O Adquirente, Consignatário ou Cooperativa deverão exigir ainda do vendedor (produtor rural):

a) comprovação de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes CGC do Ministério da Fazenda, quando se tratar de pessoa jurídica;

b) cópia do Documento de Cadastramento do Trabalhador/Contribuinte Individual - DCT/CI e Certificado de Matrícula e Alteração - CMA, contendo no campo 5 do formulário (Qualificação do Contribuinte - QC) o código 97, quando se tratar de segurado especial; e

c) cópia do Documento de Cadastramento do Trabalhador/Contribuinte Individual - DCT/CI e Certificado de Matrícula e Alteração - CMA, contendo no campo 5 do formulário (Qualificação do Contribuinte - QC) o código 98, ou outros documentos que comprovem a utilização de empregados ou outro tipo de mão-de-obra remunerada, tais como GRPS, RAIS, RE, etc., quando se tratar de pessoa física equiparada a trabalhador autônomo.

24.2.2 - O descumprimento do subitem anterior acarretará, ao adquirente, consignatário ou cooperativa, a presunção de que a produção rural foi comercializada com produtor rural contribuinte da maior alíquota de contribuição vigente à época da operação para o FPAS 744.

24.2.3 - A responsabilidade do adquirente, consignatário ou cooperativa, prevalece quando adquirem produção rural de Pessoa Física, qualquer que seja a sua quantidade e independentemente da venda ter sido feita pelo próprio produtor ou por intermediário não estabelecido.

25 - A entidade filantrópica, ainda que isenta das contribuições patronais, na condição de adquirente, sub-roga-se nas obrigações do produtor rural.

26 - O desconto das contribuições devidas sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo adquirente, consignatário ou cooperativa a isso obrigados, não sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com as normas vigentes.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Alguns conceitos importantes devem ser descritos antes de passarmos para a análise das normas legais mencionadas, são eles:

- **Adquirente:** É a Pessoa Jurídica que adquire a produção rural do produtor rural pessoa física para qualquer finalidade econômica tais como: atacadista, varejista, indústria, órgão público, empresa optante pelo SIMPLES, entidades filantrópicas etc.
- **Responsável Pelo Recolhimento:** A pessoa jurídica, o adquirente, o consignatário ou cooperativa que adquirem produção rural do produtor rural pessoa física.
- **Sub-rogação:** Designa a substituição de uma coisa por outra com os mesmos ônus e atributos

3.1. Contribuição do Produtor Rural

A contribuição para o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), está prevista no caput do artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, incide sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, sob uma alíquota de 0,2% (zero vírgula dois por cento):

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

[...]

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela [Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991](#), é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. ([Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001](#))”

3.2. Cartilha Nota Produtor Rural elaborado por HortiBrasil.org

O Instituto Brasileiro de Qualidade em Horticultura elaborou um documento sobre os procedimentos de nota fiscal de produtor e mesmo não sendo uma norma legal pode ser utilizada como base para esclarecimentos recorrentes e importantes sobre o assunto.

CARTILHA NOTA FISCAL DO PRODUTOR

4. O adquirente - pessoa jurídica precisa emitir Nota Fiscal de Entrada (contranota) quando recebe a mercadoria de produtor rural?

Sim. O adquirente - pessoa jurídica está obrigado a emitir a Nota Fiscal de Entrada, também chamada de contra-nota, com todas as especificações da transação comercial. A Nota Fiscal de Entrada deve ser preenchida com as especificações de quantidade e preços da mercadoria adquirida e com destaque, no campo “Dados Adicionais - Informações Complementares”, do valor relativo ao desconto de 2,3% da contribuição previdenciária rural. A 1ª e a 3ª vias da Nota Fiscal de Entrada devem ser enviados pelo adquirente ao produtor rural, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da mercadoria. De posse da 3ª via da Nota Fiscal relativa à entrada, o produtor rural deverá juntar esse documento à via da Nota Fiscal de Produtor presa ao bloco.

5. Por que na emissão da Nota Fiscal de Entrada (contra-nota) pelo adquirente - pessoa jurídica é feito o desconto de 2,3% sobre o valor a ser pago ao produtor rural - pessoa física?

Porque essa contribuição, além de obrigatória, substitui a cota patronal do empregador rural sobre a folha de salários. É descontada do produtor rural – pessoa física e recolhida pelo adquirente - pessoa jurídica para custear o Sistema da Seguridade Social (saúde, amparo assistencial e previdência social), mediante aplicação da alíquota de 2,1% para a Previdência Social e de 0,2% para o SENAR, conforme a Constituição Federal de 1988 e as legislações aplicáveis. O desconto é feito na Nota Fiscal de Entrada porque a contribuição é devida pelo produtor rural - pessoa física que vende sua produção, todavia, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo perante a Receita Federal compete ao adquirente - pessoa jurídica. É o que se chama de SUB-ROGAÇÃO, ou seja, a transferência da responsabilidade de recolhimento da contribuição para o adquirente - pessoa jurídica, cabendo à empresa compradora descontar do produtor rural e recolher para a Receita Federal.

6. Se o adquirente - pessoa jurídica fizer o desconto da contribuição devida à Receita Federal (Previdência Social) e ao SENAR, emitir a Nota Fiscal de Entrada e NÃO efetuar o recolhimento, o produtor rural pode ser responsabilizado?

Não. Em nenhuma hipótese o produtor rural será responsabilizado quando o adquirente for pessoa jurídica, pois caracterizou-se, por meio da Lei, a transferência legal da responsabilidade tributária de recolhimento para o adquirente. Se o adquirente - pessoa jurídica fizer o desconto e não efetuar o recolhimento da contribuição à Receita Federal, essa conduta caracteriza CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA e o fato estará sujeito às penalidades previstas nas legislações tributária e penal. O adquirente - pessoa jurídica deverá ainda declarar em sua GFIP (Sistema SEFIP) o valor da aquisição da produção rural ocorrida no mês.

7. E se o adquirente - pessoa jurídica não fizer o desconto e nem recolher?

Nessa situação, o adquirente - pessoa jurídica assume o ônus da contribuição previdenciária e a responsabilidade de fazer o pagamento por conta própria. Permanece a obrigação de declarar o valor da comercialização na GFIP. A ausência da declaração caracterizará o débito no sistema eletrônico da Receita Federal. Se não declarar em GFIP e esse fato for verificado pela Auditoria Fiscal da Receita Federal, o adquirente - pessoa jurídica será responsabilizado também por crime de sonegação fiscal, além de pagar multas altíssimas, conforme previsão legal. Outra implicação séria está vinculada com a não concessão de Certidão Negativa de Débito (CND) pela Receita Federal, caso o adquirente - pessoa jurídica venha requerê-la, tendo em vista o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor declarado na nota fiscal de entrada.

4. Conclusão

Ciente da obrigação fiscal do adquirente de emitir um documento de entrada e da sua responsabilidade como substituto tributário no recolhimento das contribuições sociais entendemos ser pertinente a solicitação do cliente quanto a impressão destes valores no campo de “Informações Complementares” para notas do modelo 55 ou “Dados Adicionais” para notas do modelo 1 ou 1^a. Devemos considerar que por ser um dado informativo não deverá haver as deduções destes valores no total da nota fiscal emitida.

Também entendemos correto haver um título de dedução dos valores recolhidos no momento que estes títulos forem gerados para o sistema. Porém, deve-se considerar que o SENAR faz parte do sistema de Contribuição Previdenciária Rural e seu recolhimento, como regra geral está vinculado as contribuições para o INSS (FUNRURAL) e SAT (ou RAT).

Como o recolhimento, isto é, o pagamento destas contribuições é feito no mesmo documento de arrecadação, só variando o campo a ser preenchido para a contribuição SENAR, que corresponde a 0,2% do total de 2,3% da contribuição calculada o sistema não deverá gerar títulos de recolhimento em separado para cada uma das contribuições. Ao gerar títulos separados para as contribuições sociais não estaríamos atendendo a legislação, haja vista ser só um pagamento a ser feito.

Outra obrigação da pessoa jurídica adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa é o recolhimento por meio da Guia da Previdência Social-GPS eletrônica, gerada das informações prestadas pelo contribuinte através do SEFIP/GFIP o pagamento da referida contribuição conforme termos da lei, esta não é gerada no sistema, pois não existe normatização de procedimentos eletrônicos para este fim.

Cabe lembrar que a recíproca é verdadeira quando o produtor rural pessoa física receber os valores estes serão descontados do recolhimento.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5. Informações Complementares

Deve-se avaliar se os procedimentos existentes hoje no sistema da marca Microsiga-Protheus estão preparados para o cálculo do FUNRURAL (INSS) e também junto ao cliente a possibilidade de utilização deste processo para o cálculo e recolhimento dos valores.

Para os valores de nota fiscal poderá ser utilizado o processo de fórmula o que atende a necessidade do cliente.

6. Referências

- http://www.senar.org.br/sites/default/files/senar/fund_legal/ord_serv_159.htm
- http://www.senar.org.br/sites/default/files/senar/folder_produto_rural_pessoa_juridica.pdf

- <http://www.senar-pe.com.br/manual.pdf>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110256.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm
- <http://www.faespsenar.com.br/senar/pagina/exibe/arrecadacao/o-que-e/175>
- http://www.senar.org.br/sites/default/files/senar/folder_pessoa_fisica.pdf
- <http://www.senar.org.br/>
- <http://www.hortibrasil.org.br/jnw/images/stories/biblioteca/Cartilha%20Nota%20Fiscal%20do%20Produtor.pdf>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	29/04/2014	1.00	Recolhimento SENAR quando adquire produtos de produtores rurais pessoa física	TPIAS4
LSB	04/03/2016	2.00	Visão do adquirente	TUOVRD